



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

ACEITO EM - / / 2019	<b>Projeto de Lei - Vereador 180/2019</b>	<b>11/06/2019-14:40</b>
APROVADO EM - / / 2019		<b>Protocolo: 3766/2019</b>
REJEITADO EM - / / 2019		<b>Processo: 2491/2019</b>
ARQUIVO -		

**"DISPÕE SOBRE O INGRESSO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS DE PEQUENO PORTE NOS HOSPITAIS DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE".**

**Art. 1º** Fica permitido o ingresso de animais domésticos de pequeno porte e de estimação nos hospitais privados, públicos, contratados, conveniados e cadastrados no Sistema Único de Saúde (SUS), na cidade do Rio Grande, para permanecerem, por período pré-determinado e sob condições prévias, para a visitação de pacientes internados, respeitando os critérios definidos pelos estabelecimentos.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta Lei, considera-se animal doméstico de pequeno porte e de estimação todos os tipos de animais não peçonhentos que possam entrar em contato com os humanos sem proporcionar-lhes perigo.

**Art. 2º** Os animais deverão estar com a vacinação em dia e higienizados, devendo o responsável comprovar, por meio de laudo veterinário, a boa condição de saúde do animal.

**§ 1º** A entrada do animal dependerá de autorização da comissão de infectologia do hospital.

**§ 2º** Os animais deverão estar em recipiente ou caixa adequada e, tratando-se de cães e gatos, deverão estar em guias presas por coleiras e, se necessário, enforcador e focinheiras.

**Art. 3º** Os hospitais criarão normas e procedimentos próprios para organizar o tempo e o local de permanência dos animais para visitação dos pacientes internados.

**§ 1º** A presença do animal se dará mediante a solicitação e autorização do médico responsável pelo paciente, observado o disposto no § 1º do art. 2º.

**§ 2º** As visitas dos animais deverão ser agendadas previamente na administração do hospital, respeitando a solicitação do médico.

**§ 3º** O local de encontro do paciente com o animal ficará a critério do médico e da administração do hospital.

**Art. 4º** A permissão de entrada de animais nos hospitais deverá observar as regras estabelecidas pela Organização Mundial da Saúde - OMS.

**Art. 5º** Caberá ao Poder Executivo a regulamentação da presente Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de Junho de 2019.

  
LAURINHA

**Vereadora Líder da Bancada do MDB**

**JUSTIFICATIVA:** O projeto tem por objetivo estimular à recuperação dos pacientes e diminuirá o sofrimento dos animais, que também sentem muito a falta de seus donos hospitalizados.

**Autenticidade: 8d7kqea6n**



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 249112019

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

RODAM CASTRO

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 18 de Julho de 20 19

Floir V. Hof.

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 18 de 06 de 20 19

[Signature]

Relator

PARECER JURÍDICO

Em anexo

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Izabel Simch Klinger  
OAB/RS 10.534

Rio Grande, de

de 20

Roger Martins da Rosa  
Consultor Jurídico Adjunto  
OAB/RS 65589

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 2 de Julho de 20 19

[Signature]

Relator (a)

[Signature]



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 249112019

TIPO/Nº: PLW 180/2019

AUTOR: VER. MAURA FAGUNDES

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p style="text-align: center;">Vereador Flávio Maciel</p> <p>( ) Constitucional  <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional  ( ) Antijurídico  ( ) Antiregimental  ( ) Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p style="text-align: center;"><u>Flávio Maciel</u> Presidente</p>	<p style="text-align: center;">Vereador Rogério Gomes</p> <p>( ) Constitucional  <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional  ( ) Antijurídico  ( ) Antiregimental  ( ) Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p style="text-align: center;"><u>Rogério Gomes</u> Vice - Presidente</p>
<p style="text-align: center;">Vereador Rovam Castro</p> <p>( ) Constitucional  <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional  ( ) Antijurídico  ( ) Antiregimental  ( ) Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p style="text-align: center;"><u>Rovam Castro</u> Secretário</p>	<p style="text-align: center;">Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)</p> <p>( ) Constitucional  <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional  ( ) Antijurídico  ( ) Antiregimental  ( ) Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p style="text-align: center;"><u>Ivair Domingos Souza</u> Membro</p>

Vereador Luciano Gonçalves

( ) Constitucional  
 Inconstitucional  
( ) Antijurídico  
( ) Antiregimental  
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Luciano Gonçalves  
Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- ( ) Constitucional  
 Inconstitucional  
( ) Antijurídico  
( ) Antiregimental  
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 02 de JULHO de 2019.

Flávio Maciel  
Presidente

05 Maciel





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**PARECER JURÍDICO**

**PARECER AO PROJETO DE LEI DE  
VEREADOR 180/2019**

Trata-se de projeto lei que tem a seguinte ementa:

*“Dispõe sobre o ingresso de animais domésticos de pequeno porte nos hospitais do município do Rio Grande.”*

Assim, a intenção do presente projeto de lei é facilitar a recuperação dos pacientes internados nos hospitais do município através da permissão de ingresso de animais domésticos de pequeno porte e de estimação no ambiente hospitalar para que esses possam conviver com seus donos - Terapia Assistida por Animais (TAA) - e, desembaraçar o processo de recuperação dos doentes.

Nesse sentido, embora meritória em seu conteúdo, merece destacar que a proposição encontra óbice ao seu trâmite pois não cabe ao município legislar sobre a incorporação de novos procedimentos e diretrizes terapêuticas a serem executadas em hospitais e afins, já que tal incumbência é exclusiva do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS<sup>1</sup>

<sup>1</sup> LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

Art. 19-Q. A incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS. (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

§ 1º A Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS, cuja composição e regimento são definidos em regulamento, contará com a participação de 1 (um) representante indicado pelo Conselho Nacional de Saúde e de 1 (um) representante, especialista na área, indicado pelo Conselho Federal de Medicina. (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

§ 2º O relatório da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS levará em consideração, necessariamente: (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

I - as evidências científicas sobre a eficácia, a acurácia, a efetividade e a segurança do medicamento, produto ou procedimento objeto do processo, acatadas pelo órgão competente para o registro ou a autorização de uso; (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

II - a avaliação econômica comparativa dos benefícios e dos custos em relação às tecnologias já incorporadas, inclusive no que se refere aos atendimentos domiciliar, ambulatorial ou hospitalar, quando cabível. (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

Veja-se, sob essa lógica, trecho do Parecer exarado pela Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados nos autos do Projeto de Lei Nº 4.455, de 2012, que possuía o mesmo conteúdo ao projeto aqui examinado:

*“é imperativo reconhecer que seu objetivo – adotar um novo procedimento entre aqueles que o SUS realiza – não caracteriza matéria a ser tratada por Projeto de Lei. Em 2011, editou-se a lei 12.401, de 28 de abril, que “altera a Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a assistência terapêutica e a incorporação de tecnologia em saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS”. Este diploma legal inclui na Lei Orgânica da Saúde o seguinte dispositivo:*

*Art. 19-Q. A incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS.*

*Assim, torna-se evidente que é atribuição legal do Ministério da Saúde determinar as modalidades de apoio terapêutico adotadas em sua área de atuação.*

*O processo de incluir novos procedimentos ou terapias exige análise de custos e da viabilidade, com a preocupação de permitir acesso igualitário para todos que deles necessitarem.*

*Assim, tendo em vista a legislação da área da saúde, o caminho adequado para concretizar a proposta é encaminhar ao Ministério da Saúde Indicação neste sentido.”*

Portanto, inviável a medida pretendida pelo edil, no projeto analisado, em âmbito local, pela via eleita.

Não se perca de vista, ainda, que a política de saúde municipal, assim como o atendimento hospitalar são de atribuição privativa do Poder Executivo, tendo por parâmetro o disposto no §1º do art. 61 da Constituição Federal. Neste sentido, inclusive, em caso análogo, já decidiu a Egrégia Corte do RS:

*“A lei 2.956/2016, do Município de Novo Hamburgo, que dispõe sobre a implantação de medidas de informação à gestante e parturiente sobre a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal, visando, principalmente, a proteção destas contra a violência obstétrica no Município, teve o processo legislativo deflagrado por iniciativa da Câmara Municipal, o que conduz ao reconhecimento do vício de natureza formal do*

07  
huf





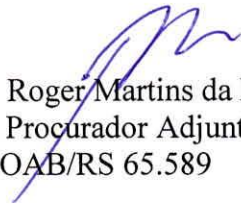
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

*diploma em tela. Violação aos art. 60, inc. II, alínea "d", e 82, inc. III e VII da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do art. 8º da mesma Carta Política (..) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME." (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70071547889, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em 20/03/2017).<sup>2</sup>*

Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade jurídica do presente Projeto de Lei, tendo em vista que o assunto foge da competência material do Município, além do que traz em seu conteúdo matéria reservada ao Prefeito.

Rio Grande-RS, 28 de junho de 2019.

  
Izabel Simch Klinger  
Consultora Jurídica Legislativo  
OAB/RS 70.534

  
Roger Martins da Rosa  
Procurador Adjunto  
OAB/RS 65.589

<sup>2</sup> Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1155309&filename=TramitacaoPL+4455/2012](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1155309&filename=TramitacaoPL+4455/2012)

